



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR**

**Apelante:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**MEMORIAIS QUE OFERECE O APELANTE AO EXCELENTÍSSIMO  
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com razões recursais apresentadas em 04.06.2019 (ev. 26), em razão da *injusta e ilegal* sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR pela MMª. Juíza Federal Substituta GABRIELA HARDT, que violenta um sem número de *preceitos legais e garantias constitucionais* do **Apelante** — o que torna necessária a declaração da *nulidade* não apenas da referida sentença, como de **todo o processo**, conforme se detalha adiante, isto se não se decidir pela imediata *absolvição* do Apelante.

**I. Das nulidades.** O processo em tela merece **anulação total** devido às *diversas nulidades* que o viciam desde a origem. Em um Estado Democrático de Direito, o respeito às formalidades funciona como instrumento de *liberdade*, dada a natureza garantidora do processo penal. Os fins não justificam os meios, e as convicções pessoais (e políticas) não podem substituir o primado da lei – tal qual ocorreu no presente caso.

**I.1. Julgamento de exceção.** O regramento jurídico positivado não foi aplicado ao ex-Presidente LULA. Seu julgamento não seguiu regras *ordinárias*, mas sim um padrão extraordinário, que variava conforme a necessidade de lhe impor toda a sorte de prejuízos.

**I.2. Suspeição dos Julgadores.** Há evidente suspeição dos julgadores que oficiaram no feito. Por diversas condutas praticadas e manifestações proferidas na fase pré-processual, na instrução da ação penal, e, ainda, em ações conexas nas quais o **Apelante** é parte, deu-se a indiscutível *quebra da imparcialidade dos julgadores*, em seus aspectos *objetivos* e *subjetivos*, razão pela qual os atos já praticados pelos julgadores **suspeitos**, bem como os que podem vir a ser praticados, são absolutamente *nulos*. Os diversos fatos que devem levar ao reconhecimento da suspeição foram *enumerados* nas razões recursais e em incidentes posteriores.

**I.3. Suspeição dos Procuradores da Força-Tarefa “Lava Jato”.** Também os procuradores que oficiaram no caso, tanto na 1ª quanto na 2ª instância, são absolutamente **suspeitos** para processar o **Apelante**, visto que deixaram seu ofício público ser contaminado por *animosidades político-ideológicas e autopromocionais*, demonstrando ausência de impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) em diversas ocasiões, tal qual ocorreu, por exemplo, no espetáculo político-midiático da *“Coletiva*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*do Power Point*”, violando a presunção de inocência do **Apelante**. Destaca-se também a criação de fundação privada bilionária — à qual seriam destinados cerca de R\$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) provenientes dos cofres da Petrobras, pela qual se consolidou um interesse de condenação a qualquer custo, com o fim de geração de recursos voltados a abastecer tal fundação privada, bem como o lucrativo negócio no ramo de palestras empreendido pelo Procurador DELTAN DALLAGNOL – remunerado, inclusive, por empresas citadas na Operação Lava Jato.

**I.4. Vulneração à presunção de inocência.** A garantia da *presunção de inocência* (art. 5º, LVII, CF) do **Apelante** foi sistematicamente violentada ao longo do processo, com a finalidade exclusiva de criar-se uma conjuntura favorável frente à opinião pública para sustentar uma condenação *adrede* estabelecida, dada a certeza do inevitável fracasso em se provar as *fantasiosas acusações* feitas ao **Apelante** na ação penal. Destacam-se, nesse ponto **(i)** a condução coercitiva sem intimação prévia/negativa de comparecimento; **(ii)** a divulgação ilegal, seletiva, descontextualizada e ilegal de conversas telefônicas interceptadas dos ramais do Apelante e **de seus advogados**; **(iii)** os espetáculos político-midiáticos promovidos pelo MPF em suas entrevistas coletivas, em especial na famigerada “*Coletiva do Power Point*”; **(iv)** das asserções firmadas por este Tribunal a respeito da culpabilidade do Apelante, cujos e. Desembargadores, nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.216.4.04.7000/PR, já aderiram à – *falaciosa e improvada* – tese de que o **Apelante** seria o comandante e garantidor do suposto esquema de corrupção que teria vitimado a Petrobras; **(v)** bem como pela antecipação de juízo de valor pelo Des. Federal THOMPSON FLORES em entrevistas ao “*Jornal Nacional*” e ao “*Estado de São Paulo*”, acerca do teor da sentença proferida nos autos da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR — que serviu de “base” para a sentença recorrida, conforme admitido pela própria magistrada prolatora.

**I.5. Incompetência do Juízo.** No presente caso, houve escolha do órgão julgador mais favorável à acusação pelo MPF. A incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba é: **(i)** Ratione materiae, posto que a narrativa ministerial, a sentença, e os relatos dos delatores evidenciam conexão dos supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro com outros supostos crimes eleitorais, o que impõe o deslocamento da competência à Justiça Eleitoral, especializada e prevalente; bem como **(ii)** Territorial, dada a ausência de vinculação entre as contratações supostamente fraudulentas envolvendo a Petrobras e o Sítio de Atibaia, localizado no Estado de São Paulo. Nesse ponto, temos que **(a)** JOSÉ CARLOS BUMLAI negou vinculação entre valores dispendidos no Sítio e contratos obtidos junto à Petrobras; **(b)** Delatores da Odebrecht negam liame, e Parecer Técnico comprovou que nenhum valor supostamente utilizado na reforma do imóvel situado em Atibaia provém do sistema de contabilidade paralela da Odebrecht ou de contratos da Petrobras. **O mesmo Parecer Técnico provou, ainda, a partir da análise das supostas cópias dos sistemas da Odebrecht, que os R\$ 700 mil atribuídos ao**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**Apelante foram em realidade sacados em benefício de um dos principais executivos da Empresa**, e (c) no que toca à OAS, não há qualquer prova da acusação, somente a palavra do *delator* LÉO PINHEIRO.

**I.6. Cerceamento de defesa.** Ao longo do processo houve indeferimento reiterado de diversos pleitos defensivos imprescindíveis ao deslinde do feito, consolidando clara afronta às garantias da *ampla defesa* e do *contraditório*, a saber: **(i)** a negativa de acesso aos sistemas informáticos utilizados pela *Controladoria* da OAS, o departamento de pagamentos não contabilizados da empresa; **(ii)** a negativa de acesso à integralidade do HD com a cópia do computador de MARCELO ODEBRECHT **(iii)** a negativa de acesso à íntegra materiais angariados dos celulares de MARCELO ODEBRECHT e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO; **(iv)** o reiterado (e inexplicável) **indeferimento da oitiva do Sr. RODRIGO TACLA DURAN**; **(v)** a negativa de acesso aos sistemas da Odebrecht (Drousys e MywebdayB) **(vi)** a negativa de acesso a todos os elementos inerentes aos pactos delatórios utilizados pelo órgão acusador, para esclarecimento sobre a voluntariedade das colaborações (formais e informais); **(vii)** a negativa de acesso ao acordo de Colaboração de PEDRO BARUSCO perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro; **(viii)** a negativa de acesso a diversos procedimentos com pertinência temática a esta persecução; **(ix)** a negativa de acesso aos procedimentos nº 5026387-13.2013.404.7000 e 504959793.2013.404.7000, relacionados a ALBERTO YOUSSEF; **(x)** o indeferimento do pedido de esclarecimentos ao Departamento de Justiça Americano (DOJ), acerca da existência de cooperação jurídica internacional entre EUA e Brasil no caso; **(xi)** o indeferimento de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais entre corréus delatores e delatados, tese de nulidade recentemente reconhecida pelo STF no julgamento dos HCs 157.627/PR e 166.373/PR; **(xii)** o insuficiente prazo concedido para apresentação das alegações finais; e **(xiii)** a desconsideração das declarações de JACÓ BITTAR, que são absolutamente relevantes e pertinentes à elucidação dos fatos.

**I.7. Nulidade da sentença condenatória.** A sentença recorrida foi proferida com absoluta ausência de fundamentação idônea (afronta ao art. 93, IX da CF). Isso porque **(i)** Trata-se de decisão elaborada por meio de “aproveitamento” de anterior sentença proferida pelo ex-Juiz SÉRGIO MORO (caso “Tríplex”), tendo a própria Magistrada prolatora confessado o “*aproveitamento*”; **(ii)** Usou-se da repetição de decisões judiciais de outros processos em desfavor do Apelante como forma de dissimular a exigência de fundamentação; **(iii)** Não acrescentou fundamentos próprios às razões de decidir, nem sequer cita qualquer escólio doutrinário ou jurisprudência de Tribunais Superiores; **(iv)** Não se pronuncia sobre teses defensivas cruciais aptas a infirmar seu convencimento sobre questões centrais do processo; e **(v)** Foi proferida em tempo recorde, visto que o processo com 121.175 folhas foi sentenciado em *menos de um mês* após a conclusão dos respectivos autos à Julgadora que assumiu o feito na sua fase final.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**II. Incompatibilidades da Legislação Infraconstitucional com o Texto Constitucional.** (i) É necessário proibir que o mesmo julgador autorizador de medidas invasivas contra investigado venha a presidir e julgar a futura persecução, em vista do inevitável *comprometimento psíquico* do magistrado com as teses acusatórias, conforme a chamada *Teoria da dissonância cognitiva – Confirmation bias* (tendência confirmatória). No caso concreto, as decisões proferidas ao longo do processo estão fundamentadas, em regra, em decisões proferidas durante a fase pré-processual — quando foram deferidas (ilegalmente) medidas investigativas contra o **Apelante**. Faz-se necessário o *controle de constitucionalidade* sobre a matéria, observando-se a não recepção dos artigos 69, IV, 78, e 83 do CPP pela CF/88, em relação ao art. 5º, *caput*, LIII, LV e 129, I, da CF. Subsidiariamente, que se faça a interpretação destes conforme a Carta Magna. (ii) Ademais, temos que a iniciativa probatória do Juiz no processo penal viola o *sistema acusatório*, retirando-o da posição de equidistância entre as partes. No caso concreto, o Juiz determinou realização de perícia *ex officio*, incluindo quesito que poderia incriminar o **Apelante** (ev. 437). Deste modo, impõe-se também a não recepção do art. 156, II, do CPP pela CF/88, em relação ao art. 5º, *caput*, LV e art. 129, I, da CF.

**III. Inconstitucionalidade.** A função constitucional do MP, em matéria penal, é de *acusar* e de *fiscalizar* a atividade policial, não de *investigar* (art. 129, I da CF). A Constituição previu competência do MP para inquéritos civis (art. 129, III da CF), mas não penais, afastando a *teoria dos poderes implícitos*. A Constituinte de 1987-1988 rechaçou propostas de conferir poderes investigatórios ao MP. No caso, a ação penal deriva de PIC (instaurado em 06.11.2015), tendo os procuradores da República atuado nesse caderno investigativo para confirmar suas *hipóteses acusatórias pré-concebidas*. Ainda, destaca-se a atuação ilegal dos Procuradores, envolvendo, inclusive, o constrangimento de pessoas, como ocorrido na condução coercitiva informal de uma criança de 08 anos e de sua genitora. O STF necessita revisitar o tema (cf. AgRg no INQ 4483), no entanto, nada impede a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do CNMP desde já, frente aos artigos 5º, LVI, 129 e 144 da CF, e, conseqüentemente, da nulidade do PIC e da ação penal.

**IV. Preliminares de mérito.** (i) Há necessidade da suspensão do julgamento desta persecução penal até ulterior pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da ONU, dado o caráter cogente das determinações do referido Comitê; bem como (ii) A exordial acusatória é *inepta*, posto que não logrou demonstrar de forma clara e determinada quais seriam as condutas concretas realizadas pelo **Apelante** que guardariam identificação com os tipos penais com que acena.

**V.1. Mérito. Standard probatório.** Sobre o método: Cada enunciado em uma narrativa complexa, como a desta ação penal, deve ser *isoladamente* provado para que seja considerado verdadeiro – o que não ocorreu. Sobre os depoimentos de delatores:

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(i) Há *presunção relativa de falta de fidedignidade* (cf. INQ 4074/STF; Lei nº 12.850/13, art. 4º, §16); (ii) precisam ser corroborados por outros elementos de provas que não a palavra de outros delatores (cf. HC 127.483/STF); (iii) não podem ser considerados corroborados por documentos unilateralmente fornecidos pelos delatores (cf. INQ 3998/STF); e (iv) ao delator *informal* aplicam-se as mesmas restrições daqueles com pacto formalizado (cf. AP 1003).

**V.2. Interesse recursal.** Apesar de o **Apelante** ter sido absolvido por suposta litispendência com processo anterior em relação (i) ao crime de corrupção passiva nos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e Gasoduto Urucu-Coari e por ausência de provas suficientes à condenação (art. 386, VII, do CPP); e (ii) aos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro envolvendo *solicitação* de vantagem indevida e *ocultação* e *dissimulação* dos valores supostamente empregados por JOSÉ CARLOS BUMLAI para reformas no sítio de Atibaia, evidencia-se necessário alterar o fundamento jurídico da decisão absolutória, em ambos os casos. Afinal, a própria fundamentação utilizada caminha no sentido de que, em verdade, restou comprovada a inexistência de materialidade ou da autoria do Apelante destes fatos a ele imputados.

### V.3. Crimes de corrupção passiva relacionados à Petrobras.

**Conduta atribuída ao Apelante:** solicitar, aceitar promessa e receber vantagens indevidas, condutas que teriam sido realizadas direta e indiretamente, para si e para outrem, de modo consciente e voluntário, entre 14.05.2004 e 23.01.2012, percebendo vantagens indevidas prometidas e oferecidas por MARCELO ODEBRECHT, LÉO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN, tudo em razão da função de Presidente da República que à época exercia e assim enquanto responsável pela nomeação e manutenção de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE em diretorias da Petrobras, recebendo ditas empresas e seus dirigentes benefícios em contratações celebradas com a petrolífera, tudo com o objetivo de permitir (i) alcance da governabilidade do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional, (ii) perpetuação deste Partido no poder e (iii) enriquecimento ilícito.

**Objecções teóricas.** (i) Em um regime democrático e presidencialista não há nada mais natural do que um partido que integra a base do governo dele venha a participar por meio de indicações ou de seus integrantes. (ii) A construção da governabilidade não depende apenas do compartilhamento de poder, mas também de outros fatores, especialmente a popularidade do governante. (iii) Governar envolve ouvir todos os atores sociais, inclusive, obviamente, os empresários. No caso, houve criminalização da relação republicana do ex-presidente LULA com empresários, como realização de audiências e a discussão de projetos para o país. (iv) A criminalização da política corrói o modelo tripartite de divisão do Poder e vilipendia a democracia.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905





**Bis in idem.** Na ação penal relativa ao apartamento triplex (processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000), o **Apelante** foi condenado por *um crime único de corrupção* em razão de alegadas condutas lá determinadas: indicar ou nomear PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE para diretorias da Petrobras e lá mantê-los. Nesse (absurdo) cenário, o ex-Presidente não precisaria atuar nos contratos vinculados à Petrobras, pois seria “o garantidor”, “o homem por trás”, o “comandante do esquema”, no que resultaria em *peculiar* condenação, como reconheceram este TRF4 e a sentença recorrida. Neste processo, está lhe sendo imputada a **mesma conduta**, inclusive **idêntico papel** no aludido estratagema de corrupção. No entanto, a sentença reconheceu *bis in idem* em relação apenas aos contratos da OAS, deixando de reconhecê-lo em relação aos contratos da Odebrecht. Ora, este mesmo TRF4 já reconheceu que o ex-Presidente não atuou diretamente em quaisquer dos contratos da Petrobras. Ao revés, teria atuado de forma sistêmica, supostamente assegurando a manutenção do *fantasioso* esquema ilícito. Assim, segundo assentado em julgamento anterior por este E. Tribunal, a alegada contribuição do ex-Presidente ao suposto esquema de corrupção não seria delimitada para cada empresa, mas incide globalmente, devendo ser reconhecido o *bis in idem* também em relação aos contratos da Odebrecht.

**Contratos indicados. Caixa geral de propina.** A acusação está montada sob uma farsa jurídica, posto que a vinculação dos contratos ao Sítio de Atibaia é *artificial e aleatória*. Os objetivos do MPF com isso foram o de assegurar a ilusória competência da 13ª Vara Federal de Curitiba; impressionar a opinião pública; garantir o fluxo de valores a um inexistente *caixa geral de propinas*; e asfixiar economicamente a Defesa. A tese ministerial apresenta uma série de equívocos: (i) Indicação de contratos assinados após o **Apelante** deixar o cargo de Presidente da República, como *Pipe Rack* e *TUC*; (ii) contratos com condenação já efetivada, como *Rnest-Conest*; (iii) contratos em que provada a inexistência de fluxo de valores ao PT, como *Gasoduto Pilar-Ipojuca*; (iv) contratos em que provado não ter havido atuação cartelizada ou fraude à licitação, como *Gasoduto Urucu-Coari*; e (v) contratos em que inexistente prova de participação do **Apelante**, como *Novo Cenpes*.

**Atipicidade da conduta imputada.** O ato de ofício na corrupção passiva. A jurisprudência prevalente impõe a necessidade de identificação de indicação de *um ato de ofício preciso e delimitado*, ainda que não efetivamente praticado (em potencial), inserido no rol de atribuições específicas do funcionário público, em torno do qual se dá a venalidade da função pública (cf. AP 470, AP 996 e AP 1003, todas do STF). Já a jurisprudência minoritária, no ponto, *mantém a exigência de indicação de conduta* inserida no feixe de atribuições funcionais do *intraneus*. No caso concreto, condutas de *nomear* e *manter* diretores em cargos da Petrobras não competiam ao Presidente da República, mas ao Conselho de Administração da Petrobras. O Presidente da

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



República pode, no máximo, *sugerir nome* a ser escrutinado pelo referido Conselho, sendo essa, portanto, atípica.

**Hipóteses subsidiárias aventadas pela Defesa.** Subsidiariamente, apenas pela concessão do favor dialético, temos que: **(i)** a conduta objeto de suposta mercancia da função pública seria a “*indicação*” do nome dos diretores, mediante ajuste prévio; pela qual **(ii)** hipoteticamente, teria sido realizado o delito de *tráfico de influência*, vez que o Presidente teria recebido indevidamente vantagens para exigir ou exercer influência sobre o Conselho de Administração, para que este nomeasse e mantivesse os diretores em seus cargos (cf. INQ 4011/STF). Contudo, faz-se necessário o afastamento de ambas, por ausência de prova de culpa, e violação ao princípio da correlação.

**Prova dos autos.** Foram refutados todos os 16 supostos elementos de prova indicados na sentença, bem como os 38 indícios listados pelo MPF, organizados em três categorias: **(i)** fatos normais e atípicos; **(ii)** fatos que não podem ser considerados provados, por estarem lastreados unicamente na *palavra de delatores* ou *aspirantes a delatores*; **(iii)** fatos de pouca ou nenhuma relevância. Provas da Defesa: **(i)** manifestações da Assistente de Acusação (Petrobras) perante autoridades estadunidenses são antagônicas à narrativa do MPF; **(ii)** não há evidência de que as condutas de indicação dos nomes de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA ao Conselho de Administração da Petrobras e muito menos que tais pessoas tenham sido indicadas pelo **Apelante** com a intenção de que eles praticassem delitos em favor de partidos políticos ou de quem quer que seja; **(iii)** há prova segura de que o Conselho de Administração da Petrobras era **materialmente autônomo** e **independente** do governo, e **(iv)** há prova de que o **Apelante** buscou *reduzir os riscos de corrupção* no seio da Administração Pública Federal.

**Conclusões. Tipo objetivo.** Inexiste a necessária relação de causalidade entre a conduta do **Apelante** (encaminhamento dos diretores) com o alegado resultado. Disso decorre a impossibilidade de imputação do resultado ao Apelante, pois o ato protocolar da Presidência da República *encaminhar sugestões de nomes* ao Conselho de Administração não incorreu na produção de risco desaprovado juridicamente. Houve rígido cumprimento do procedimento exigido por lei, e inexistiam à época circunstâncias que permitissem macular os nomes indicados. **Tipo subjetivo.** Não foi provado, por incompatível com a realidade dos fatos, que o **Apelante** tinha conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo da corrupção passiva. **Tentativas inidôneas de suprir o vazio probatório.** Apresenta-se a impossibilidade de responsabilização penal por **(i)** mera posição hierárquica do **Apelante**, por meio de responsabilização penal objetiva, ou em aplicações distorcidas da “*teoria do domínio do fato*”; **(ii)** por condutas de terceiros; **(iii)** por atos omissivos, quando ausente o dever de garantidor da fonte de risco (do Presidente da República em relação à Petrobras).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**Tese subsidiária (e implícita) da Acusação:** o ex-Presidente LULA supostamente teria concedido *benefícios específicos e tratamento diferenciado* às empresas OAS, Odebrecht e Schahin, caracterizadoras da mercancia da função pública. Houve, no entanto, comprovando de que **o Apelante não concedeu nenhuma vantagem** específica a estas empresas. A “*gratidão*” dos empresários para com LULA decorre de ações lícitas realizadas pelo ex-Presidente, que conduziram ao crescimento de tais empresas em razão de políticas governamentais bem sucedidas, que favoreceram a **toda a economia nacional**. **Novamente, a atipicidade da conduta:** se não há qualquer ação de LULA que tenha gerado um benefício *indevido* aos empresários em questão (MARCELO ODEBRECHT, LÉO PINHEIRO ou AGENOR MEDEIROS), não há que se falar em corrupção passiva. Agentes privados não interferiram nas decisões públicas tomadas pelo **Apelante**, provando a absoluta ausência de venalidade da função pública.

#### **V.4. Corrupção e lavagem de dinheiro em relação ao Sítio de Atibaia.**

**Negativa geral. Corrupção.** O ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA jamais *solicitou*, nem nunca *aceitou*, menos ainda *recebeu*, *direta* ou *indiretamente*, para *si* ou *para outrem*, e de nenhum modo possível ou imaginável, quaisquer *vantagens indevidas* aptas a configurar o tipo legal de corrupção passiva, definido na legislação penal. Inexiste também o alegado crime de *lavagem*, posto que não se pode ocultar ou dissimular o que nunca esteve sob domínio do agente.

**Núcleo JOSÉ CARLOS BUMLAI. Corrupção. Tipo objetivo.** O **Apelante**, enquanto Presidente da República, jamais perpetró qualquer conduta, seja ela *comissiva* ou *omissiva*, para favorecer indevidamente JOSÉ CARLOS BUMLAI e/ou a Construtora Schahin, o que esbarra na inevitável atipicidade da conduta de corrupção passiva. **Tipo subjetivo.** O **Apelante** só tomou conhecimento do sítio de Atibaia em período posterior à realização das reformas, o que afasta o elemento subjetivo do tipo. **Lavagem. Tipo objetivo.** O **Apelante** não praticou a conduta de *ocultar* ou *dissimular* qualquer bem ou valor advindo de infração penal. **Tipo subjetivo.** Restou provado que o **Apelante**, em razão de só ter tomado conhecimento da existência do famigerado Sítio em data posterior à execução das reformas, não tinha conhecimento de eventual ilicitude dos valores.

**Núcleo Odebrecht. Corrupção. Tipo objetivo.** O **Apelante**, enquanto Presidente da República, jamais perpetró qualquer conduta, seja ela *comissiva* ou *omissiva*, para favorecer indevidamente a Odebrecht. **Tipo subjetivo.** Não há prova confiável de que o **Apelante** possuía conhecimento atual e vontade de praticar todos os elementos objetivos do tipo. **Lavagem. Tipo objetivo.** O **Apelante** não praticou a conduta de *ocultar* ou *dissimular* qualquer bem ou valor advindo de infração. **Tipo subjetivo.** Não

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905





há prova confiável de que o **Apelante** possuía conhecimento atual e vontade de praticar todos os elementos objetivos do tipo.

**Núcleo OAS. Corrupção. Tipo objetivo.** O **Apelante**, enquanto Presidente da República, jamais perpetró qualquer conduta, seja ela *comissiva* ou *omissiva*, para favorecer indevidamente a OAS. A alegada vinculação com a Petrobras ou com o imaginário *caixa geral de propinas* decorre exclusivamente da *palavra do delator informal* LÉO PINHEIRO. **Lavagem. Tipo objetivo.** Não foi comprovada a origem ilícita dos valores empregados na reforma.

**Conjunto probatório.** ALEXANDRINO ALENCAR, EMÍLIO ODEBRECHT e MARCELO ODEBRECHT, corréus delatores e, à época dos fatos, executivos do Grupo Odebrecht, afirmaram que nunca negociaram vantagens indevidas com o **Apelante**. JOSÉ CARLOS BUMLAI rechaçou qualquer hipótese de tratativas ilícitas negociadas com o **Apelante**. AGENOR FRANKLIN MEDEIROS afirmou que não tratou de quaisquer vantagens indevidas com o **Apelante**.

**Inexistência do crime de lavagem de dinheiro. Consunção. (i)** Confusão entre recebimento do produto da corrupção e lavagem de dinheiro. O recebimento *indireto* da vantagem indevida é conduta que se subsume ao tipo penal de corrupção passiva. Não há comprovação de atos subsequentes e autônomos ao recebimento *indireto* da vantagem indevida. **(ii)** A proteção de bens jurídicos distintos não afasta o reconhecimento da pretendida consunção.

**Bis in idem.** Temos que o **(i)** próprio relato de LÉO PINHEIRO, a **(ii)** sentença e o **(iii)** acórdão condenatório proferido no processo-crime nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Tríplex”), cujos fundamentos têm como *coluna vertebral* a palavra do corréu delator, assentam, todos e expressamente, a existência de um único acerto que teria englobado os valores utilizados no apartamento tríplex e na cozinha do sítio de Atibaia. Dado isso, deve-se reconhecer que os supostos atos de corrupção e lavagem pelos quais o **Apelante** restou condenado – *sem provas, nunca é exagerado lembrar* – compreendeu as supostas ilicitudes aqui denunciadas. Se já é *absurdo* amparar a condenação de um cidadão no relato de um corréu e *informal delator*, a *utilização seletiva* desse relato, para imputar **o mesmo fato duas vezes**, é digna de repulsa ainda maior. Dupla falácia.

**Subsidiariamente. Crime único relacionado à Odebrecht.** Subsidiariamente, a título de argumentação, há de se considerar a unidade da *fantasiosa* conduta atribuída ao **Apelante** (“*garantir*” o esquema criminoso), e a unidade do suposto acerto entre MARCELO ODEBRECHT e ANTONIO PALOCCI, com posteriores destinações diversas dos recursos, mas todas inseridas no mesmo contexto.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



#### **V. Subsidiariamente. Prescrição do delito de corrupção passiva à luz do ato de (suposto) ofício consistente na indicação/nomeação de Diretores da Petrobras.**

Tendo em conta que os contratos narrados na denúncia, firmados entre a Construtora OAS e a Petrobras não envolvem qualquer ato ligado à diretoria internacional da Petrobras, razoável excluir qualquer liame de tal imputação à suposta indicação e nomeação de NESTOR CERVERÓ e JORGE ZELADA, limitando-se, aqui, a RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA. Desse modo, operou-se retroativamente prescrição da pretensão punitiva retroativa, ainda que considerada a pena máxima cominada ao crime em sua forma majorada, ante **(i)** os fatos, em tese, terem ocorrido antes do advento da Lei 12.234/2010, permitindo-se contar o prazo prescricional entre a data dos fatos (27.05.2004<sup>1</sup>) e data do recebimento da denúncia (01.08.2017); e **(ii)** a idade do Apelante, hoje com 74 anos, incidindo a redução do prazo pela metade, consoante a dicção do art. 115 do CP.

#### **Desclassificação do delito de corrupção passiva para o delito de tráfico de influência. Prescrição.**

A título de argumentação, se for admitida a fantasiosa tese de que o Apelante solicitou e obteve vantagem indevida, a pretexto de influir nas contratações da Petrobras, junto a seus Diretores, estar-se-ia diante do delito de *tráfico de influência*. Feita a desclassificação, está verificada a extinção da punibilidade, uma vez que: **(i)** a pena máxima do tráfico de influência majorado é de 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão; **(ii)** a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP); **(iii)** o prazo é reduzido pela metade, em razão dos mais de 70 (setenta) anos de idade do acusado (art. 115 do CP), **(iv)** entre o recebimento da denúncia (01.08.17) e a consumação dos delitos<sup>2</sup>, tendo transcorrido prazo superior ao mencionado.

**VII. Dosimetria da pena. (i)** A exasperação da vetorial culpabilidade em razão do cargo público ocupado representa ofensa ao *ne bis in idem*; **(ii)** em relação ao delito de corrupção passiva envolvendo quatro contratos da Petrobras com a Odebrecht, além da culpabilidade, foram consideradas negativas as vetoriais *circunstâncias, consequências e motivos do delito*, igualmente sem qualquer fundamentação idônea; **(iii)** as vetoriais do art. 59 do CP foram exasperadas em *quantum* muito superior a 1/6, sem qualquer motivação específica para tanto; **(iv)** o valor do dia-multa foi fixado a partir de fundamentação inidônea, considerando a “*dimensão do crime*” e não a situação econômica atual do Apelante.

**VIII. Reparação a título de dano mínimo.** Não há qualquer fundamento jurídico para impor ao Apelante o dever de ressarcir a Assistente de Acusação, uma vez que, de

<sup>1</sup> Nomeação de Paulo Roberto Costa, ocorrida por último.

<sup>2</sup> Ocorrido na suposta indicação e nomeação de Renato Duque, em 2003, e Paulo Roberto Costa, em 2004, a pretextos de que estes – portanto terceiros – praticassem atos de ofício visando a obtenção de vantagem indevida no âmbito de contratações da Petrobras.



acordo com as provas amealhadas aos autos: **(i)** a Petrobras não pode ser considerada efetivamente vítima, mas corresponsável pelos delitos ora apurados (o que foi por ela afirmado perante as autoridades estadunidenses); **(ii)** a petrolífera também não pode ser considerada vítima porque não houve lesão aos cofres da empresa, já que o alegado esquema se consubstanciava no pagamento de valores que *saiam dos caixas das empresas cartelizadas e chegavam a funcionários da Petrobras e a partidos políticos*; **(iii)** a quantia fantasiosa de R\$ 85.431.010,22, supostamente destinada à Diretoria de Serviços, foi fixada de maneira absolutamente artificial; **(iv)** o Parecer técnico divergente apresentado por esta Defesa afasta o arbitramento de dano mínimo em favor da Petrobras; **(iv)** a referida quantia extrapola e desvirtua a finalidade do instituto de ressarcir o dano causado, na medida em que impõe ao **Apelante** o dever de ressarcir valores muito superiores àqueles que ele teria concretamente recebido, entendimento prevalecente no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139 (Caso “Tríplice”); **(v)** a reparação dos supostos danos causados ao caixa da Petrobras já está integralmente contemplada pelos valores pagos em sede de *acordos de leniência* firmados pela Odebrecht com MPF e União; e **(vi)** no âmbito do julgamento das Petições nº 6780, 6664 e 6827, a Suprema Corte não reconhece vínculo entre os valores provenientes de contratações fraudulentas envolvendo a Petrobras e os recursos utilizados na reforma do Sítio de Atibaia.

**IX. Do indeferimento de diligências sobre o depoimento de CARLOS PASCHOAL.** Já durante a tramitação deste recurso, em 03.07.2019 o colaborador da Odebrecht CARLOS ARMANDO PASCHOAL, prestou depoimento na condição de testemunha à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ocasião na qual, em juízo e compromissado em dizer a verdade, fez um relato acerca das *pressões, coações e construções* que permearam seu processo de colaboração com a Força Tarefa da Lava Jato. Tão logo o conteúdo do depoimento foi divulgado pela imprensa, o colaborador apresentou-se (ou foi convocado, não se sabe ao certo) à Procuradoria-Geral da República para voltar atrás de seu testemunho judicial. Diante disso, a Defesa do **Apelante** requereu uma série de diligências para esclarecer a estranha e repentina mudança de versão sobre os fatos, o que foi indeferido pela d. Relatoria desta Apelação, ensejando mais um grave *cerceamento de defesa*.

**X. Revelações do portal *The Intercept*.** Como é notório, o Portal *The Intercept Brasil*, em parceria com outros veículos de imprensa, vem dando publicidade a inúmeras comunicações mantidas a partir de aparelhos funcionais entre **(i)** o então juiz SÉRGIO MORO e o procurador da República DELTAN DALLAGNOL; e **(ii)** entre os membros da Força-Tarefa “Lava Jato”. Segundo se infere do material já divulgado – já foi atestado por **diversos veículos de imprensa**, por **perícia**, por **terceiros referidos nas conversas**, e até mesmo por alguns dos **procuradores da República envolvidos**. Parte relevante dessas comunicações dizem respeito ao **Apelante** e ao presente caso. Diante disso, requereu-se que fossem tais revelações apreciadas na condição de **fato**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**notório** – visto que cerca de 80% da população brasileira já tem conhecimento da existência dessas mensagens, bem como se consolida entre essa a crescente sensação de que a *Operação Lava Jato* cometeu excessos, e em razão disto, suas decisões devem ser revistas<sup>3</sup>. Requereu-se também a expedição de ofícios aos juízos competentes para o compartilhamento da íntegra das mensagens obtidas no bojo da “*Operação Spoofing*”. Ambos requerimentos foram negados por esta 8ª Turma, ensejando mais um evidente *cerceamento de defesa* contra o **Apelante**.

**XI. Conclusão final.** Diante de todo exposto, comprovado o atropelo de um sem número de *preceitos legais* e *garantias constitucionais* do **Apelante** desde o início do feito, faz-se necessária a declaração da  **nulidade**  não só da sentença recorrida, mas sim de **todo o processo**, na forma dos pedidos aduzidos nas razões de apelação apresentadas em 04.06.2019 (ev. 26), ou, subsidiariamente, o acolhimento, em ordem sucessiva, das teses expostas nas razões recursais e aqui resumidas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 26 de novembro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 401.492**

---

<sup>3</sup> Conforme dados extraídos da “*Pesquisa XP com a população - outubro 2019*”. Disponível em: <<https://bit.ly/2r0zq15>>. Acesso em: 22.11.2019.